

AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1240476 - PE (2018/0021994-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL
ADVOGADOS : CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO - PE019357
EDUARDO JOSÉ DE SOUZA LIMA FORNELLOS -
PE028240
GUILHERME CESAR CAVALCANTE MUNIZ DA
SILVA - PE031132
MARIA EDUARDA CARVALHO DE MEDEIROS -
PE032435
LEIDIANA DA SILVA BEZERRA E OUTRO(S) -
PE042920
AGRAVADO : M S M (MENOR)
AGRAVADO : A F DE M F - POR SI E REPRESENTANDO
ADVOGADO : ANTONIO DE SOUZA SANTOS - PE031320

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DE VIDA. SUICÍDIO DENTRO DO PRAZO DE DOIS ANOS DO INÍCIO DA VIGÊNCIA DO SEGURO. SÚMULA 610/STJ. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. DISTRIBUIÇÃO ENTRE AS PARTES. NÃO PROVIMENTO.

1. O suicídio não é coberto nos dois primeiros anos de vigência do contrato de seguro de vida, ressalvado o direito do beneficiário à devolução do montante da reserva técnica formada (Súmula 610/STJ).
2. A sucumbência é recíproca quando a condenação é estabelecida de forma equidistante à pretensão do autor e à do réu.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 01 de junho de 2020 (Data do Julgamento)

Ministra Maria Isabel Gallotti

Relatora

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.240.476 - PE
(2018/0021994-3)**

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno interposto por COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL contra decisão de fls. 571-573, e-STJ, integrados pelos embargos de declaração rejeitados, em que conheci do agravo para dar provimento ao recurso especial, a fim de julgar improcedente a pretensão de indenização securitária, mas condenar a seguradora à devolução dos valores relativos à reserva técnica já formada, com o cômputo de juros de mora desde a citação e correção monetária a partir do óbito do segurado até a data do efetivo pagamento.

Em suas razões, afirma que a decisão agravada viola o artigo 783 do Código de Processo Civil, haja vista a iliquidez do valor executado, pela impossibilidade de pagamento da reserva técnica, dada sua constituição ou capitalização não ser individualizada.

Alega que houve interpretação extensiva das cláusulas contratuais e adição de risco não contratado, em afronta aos arts. 1.432 e 1.460 do Código Civil de 1916.

Defende que não há sucumbência recíproca, até porque a devolução da reserva técnica é consequência do êxito da seguradora.

Intimada, a parte agravada não apresentou impugnação (fl. 667, e-STJ).

É o relatório.

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.240.476 - PE
(2018/0021994-3)**

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL
ADVOGADOS : CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO - PE019357
EDUARDO JOSÉ DE SOUZA LIMA FORNELLOS - PE028240
GUILHERME CESAR CAVALCANTE MUNIZ DA SILVA -
PE031132
MARIA EDUARDA CARVALHO DE MEDEIROS - PE032435
LEIDIANA DA SILVA BEZERRA E OUTRO(S) - PE042920
AGRAVADO : M S M (MENOR)
AGRAVADO : A F DE M F - POR SI E REPRESENTANDO
ADVOGADO : ANTONIO DE SOUZA SANTOS - PE031320

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DE VIDA. SUICÍDIO DENTRO DO PRAZO DE DOIS ANOS DO INÍCIO DA VIGÊNCIA DO SEGURO. SÚMULA 610/STJ. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. DISTRIBUIÇÃO ENTRE AS PARTES. NÃO PROVIMENTO.

1. O suicídio não é coberto nos dois primeiros anos de vigência do contrato de seguro de vida, ressalvado o direito do beneficiário à devolução do montante da reserva técnica formada (Súmula 610/STJ).
2. A sucumbência é recíproca quando a condenação é estabelecida de forma equidistante à pretensão do autor e à do réu.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O recurso não prospera.

Transcrevo, por oportuno, os fundamentos da decisão agravada:

"Trata-se de agravo interposto por COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL, contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão assim ementado:

CIVIL - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DE VIDA - APELAÇÃO - PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR - AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA - DESCABIMENTO - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - SUICÍDIO DA SEGURADA NO PRAZO BIENAL DE CARÊNCIA PREVISTO NA APÓLICE - PRESUNÇÃO RELATIVA DE PREMEDITAÇÃO NO BIÊNIO INICIAL A PERFECTIBILIZAÇÃO DO CONTRATO - AFASTAMENTO - RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA QUE SE IMPÕE - SÚMULAS 105 DO STF E SÚMULA 61 DO STJ NÃO REVOGADAS PELO CC/2002- CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDA A PARTIR DA DATA DA RECUSA ADMINISTRATIVA INDEVIDA.

Opostos embargos de declaração pela seguradora, foram rejeitados pelo Tribunal de origem (fls. 327-338, e-STJ).

Nas razões do especial, a parte agravante sustentou a existência de dissídio jurisprudencial, além de negativa de vigência do artigo 798 do Código Civil, sustenta que o único critério previsto em lei, para que não haja o pagamento do capital estipulado é o lapso temporal de 2 (dois) anos entre a data do contrato de seguro e o dia em que ocorreu o suicídio.

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

Com razão a agravante.

A Corte local consignou haver necessidade de se demonstrar a prévia intenção do segurado em cometer o suicídio, no momento da contratação do seguro de vida, a fim de obstar o pagamento do capital segurado ao beneficiário (fls. 266-282, e-STJ).

Anoto que a conclusão da origem está em dissonância com o entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça cuja

orientação foi cristalizada por meio do Enunciado nº 610 desta Corte Superior, sob a compreensão de que o suicídio ocorrido nos 2 (dois) primeiros anos de vigência inicial do contrato de seguro de vida não enseja o pagamento da indenização contratada na apólice, devendo, contudo, ser observado o direito do beneficiário ao ressarcimento do montante da reserva técnica já formada.

Acrescente-se que o art. 798 do Código Civil de 2002 adotou critério objetivo, afastando a discussão acerca da premeditação da morte.

A propósito, cito:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DE VIDA. SUICÍDIO DENTRO DO PRAZO DE DOIS ANOS DO INÍCIO DA VIGÊNCIA DO SEGURO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Durante os dois primeiros anos de vigência do contrato de seguro de vida, o suicídio é risco não coberto. Deve ser observado, porém, o direito do beneficiário ao ressarcimento do montante da reserva técnica já formada (Código Civil de 2002, art. 798 c/c art. 797, parágrafo único).

2. O art. 798 adotou critério objetivo temporal para determinar a cobertura relativa ao suicídio do segurado, afastando o critério subjetivo da premeditação. Após o período de carência de dois anos, portanto, a seguradora será obrigada a indenizar, mesmo diante da prova mais cabal de premeditação.

3. Recurso especial provido.

(REsp 1334005/GO, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 23/6/2015)

Em face do exposto, conheço do agravo e dou provimento ao recurso especial, a fim de julgar improcedente a pretensão de indenização securitária, mas condenar a seguradora à devolução dos valores relativos à reserva técnica já formada, com o cômputo de juros de mora desde a citação e correção monetária a partir do óbito do segurado até a data do efetivo pagamento.

Salienta-se a impossibilidade de cômputo de correção monetária a partir da incidência da Taxa Selic (na qual juros moratórios e atualização encontram-se embutidos).

Em razão da sucumbência recíproca das partes, a seguradora arcará com 40% (quarenta por cento) das custas apuradas e os agravados com o remanescente. Os honorários advocatícios são fixados em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) em favor da seguradora e R\$ 1.000,00 (mil reais) para os agravados, observado o disposto no § 3º do art. 98 do novo Código de Processo Civil, se os agravados forem

beneficiários da gratuidade da justiça "

Observo que os frágeis argumentos desenvolvidos pela ora agravante não têm plausibilidade jurídica para infirmar a conclusão da decisão impugnada, razão pela qual o presente recurso não merece prosperar.

Conforme demonstrei na decisão agravada, a atual compreensão desta Corte Superior, é no sentido de que, durante os dois primeiros anos de vigência do contrato de seguro de vida, o suicídio é risco não coberto. Deve ser observado, porém, o direito do beneficiário ao ressarcimento do montante da reserva técnica já formada (Código Civil de 2002, art. 798 c/c art. 797, parágrafo único), orientação sedimentada por ocasião da edição da Súmula n. 610/STJ, *in verbis*:

O suicídio não é coberto nos dois primeiros anos de vigência do contrato de seguro de vida, ressalvado o direito do beneficiário à devolução do montante da reserva técnica formada.

No tocante ao ônus sucumbencial fixado na decisão singular, a conclusão acompanhou a jurisprudência desta Corte Superior, cuja dicção é de ser recíproca quando a condenação é estabelecida de forma equidistante à pretensão do autor e à do réu.

Confira-se:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXCLUSÃO DE ACIONISTAS MINORITÁRIOS. SOCIEDADE ANÔNIMA FAMILIAR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DATA-BASE DE APURAÇÃO DOS HAVERES DA DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA. MODIFICAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MULTA AFASTADA.

1. Ação ajuizada em 07/10/13. Recurso especial interposto em 17/06/16 e concluso ao gabinete em 06/07/17. Julgamento: CPC/15.
2. O propósito recursal consiste em definir: i) se há vícios de omissão e contradição no acórdão recorrido; ii) a data-base de apuração de haveres com a retirada das acionistas minoritárias da companhia; iii) a fixação da sucumbência na demanda; iv) se deve ser afastada a multa por embargos de declaração protetatórios aplicada a todos litigantes.
3. Ausentes os vícios de omissão e contradição no julgamento, rejeitam-se os embargos de declaração.
4. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a

Superior Tribunal de Justiça

prestação jurisdicional, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional.

5. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.

6. Pelo princípio da sucumbência, o vencido deverá pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios.

7. Afasta-se a multa do parágrafo único do art. 538 do CPC/73 quando não se caracteriza o intento protelatório na interposição dos embargos de declaração.

8. Recurso especial principal conhecido e parcialmente provido.

Recurso especial adesivo conhecido e provido.

(REsp 1705965/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 25/6/2018)

Em face do exposto, não havendo o que se reformar, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 1.240.476 / PE

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2018/0021994-3

Número de Origem:

359626100 00014401320128171020 14401320128171020 20120206001921

Sessão Virtual de 26/05/2020 a 01/06/2020

Relator do AgInt nos EDcl

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL

ADVOGADOS : CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO - PE019357

EDUARDO JOSÉ DE SOUZA LIMA FORNELLOS - PE028240

GUILHERME CESAR CAVALCANTE MUNIZ DA SILVA - PE031132

MARIA EDUARDA CARVALHO DE MEDEIROS - PE032435

LEIDIANA DA SILVA BEZERRA E OUTRO(S) - PE042920

AGRAVADO : M S M (MENOR)

AGRAVADO : A F DE M F - POR SI E REPRESENTANDO

ADVOGADO : ANTONIO DE SOUZA SANTOS - PE031320

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL

ADVOGADOS : CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO - PE019357

EDUARDO JOSÉ DE SOUZA LIMA FORNELLOS - PE028240

GUILHERME CESAR CAVALCANTE MUNIZ DA SILVA - PE031132

MARIA EDUARDA CARVALHO DE MEDEIROS - PE032435

LEIDIANA DA SILVA BEZERRA E OUTRO(S) - PE042920

AGRAVADO : M S M (MENOR)

AGRAVADO : A F DE M F - POR SI E REPRESENTANDO

ADVOGADO : ANTONIO DE SOUZA SANTOS - PE031320

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 01 de junho de 2020